



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE – MG

ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Rua Manoel Calango, 172 – centro – CEP: 38.755-000 - Lagoa Grande – MG

CNPJ Nº 23.097.454/0001-28

Administração 2025/2028

PARECER JURÍDICO

Interessado: Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Lagoa Grande/MG.

Assunto: Análise de Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 025/2025.

Recorrente: Edilene Naiana da Silva.

Recorridos: Valdir Rodrigues Neto e MR Lava a Jato e Serviços LTDA.

Objeto: Registro de Preços dos Serviços de Lavagem de Veículos para atender os Setores desta Administração.

I. SÍNTESE FÁTICA

O recurso interposto pela empresa Edilene Naiana da Silva, sustenta em síntese:

- I. Que a Recorrente entrou na plataforma AMM LICITA, conforme preceitua o edital, realizou o pagamento da taxa para participação do pregão, mas não teve acesso liberado pela AMM LICITA para participação do pregão eletrônico 060/2025.
- II. Que foi impedida de participar da fase de lances e concorrer ao pregão;
- III. Que a não participação fere normas constitucionais de ampla concorrência ou livre concorrência e legalidade, com isso sustenta que deve ser anulado o presente processo licitatório.

II. DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O RECURSO ADMINISTRATIVO

A Recorrente apresentou comprovante de pagamento via pix no valor de R\$ 138,90 (cento e trinta e oito reais e noventa centavos), realizado no dia 18/08/2025, às 08:20:46h, tendo como favorecido LICITAR DIGITAL, CNPJ 35.125.567/0001-79.

III. ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA

Após visita e análise do processo eletrônico no sistema de compras públicas, constatou-se que de fato o Recorrente não participou do pregão eletrônico, tendo participado apenas os recorridos. A juntada tempestiva de comprovante de pagamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE – MG

ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Rua Manoel Calango, 172 – centro – CEP: 38.755-000 - Lagoa Grande – MG

CNPJ Nº 23.097.454/0001-28

Administração 2025/2028

de taxa à LICITAR DIGITAL, comprova que não foi fornecido ao Recorrente a oportunidade de participar da disputa, ferindo princípio basilar da administração pública “Impessoalidade,” bem como ao da Isonomia e da competitividade, nos termos do art. 5º Caput, da Lei 14.133/21.

Nesse contexto, fundada na busca pela proposta mais vantajosa, conforme autoriza expressamente o art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 (princípio do interesse público), e da competitividade, tendo o Recorrente cumprido as exigências, o presente recurso é pautado na legalidade.

III. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, opina-se pelo deferimento do recurso administrativo interposto pela empresa Edilene Naiana da Silva, ao passo que (i) o comprovante de pagamento da taxa foi devidamente apresentado, tendo como favorecido a LICITAR DIGITAL; (ii) foi comprovado prejuízo à Recorrente, pela participação no pregão eletrônico, indo em desencontro com o princípio da isonomia e da competitividade. É recomendável a anulação do certame, com base no art. 71, III da Lei nº 14.133/2021, para resguardar o interesse público e evitar contratação desvantajosa.

É, s.m.j., o nosso entendimento que remetemos à superior apreciação de V.Exa.

Lagoa Grande/MG, 20 de agosto de 2025.

Ismael Pinto da Fonseca

Assessor Jurídico Municipal

OAB/MG 187.106